2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 28 / 11 / 2000 | Rubrica

297

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002544/98-91
Acórdão : 202-12.485

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 113.202
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Recorrida : Celpav Celulose Papel Ltda.

IPI - RECURSO *EX-OFFICIO* - Reconhecida a improcedência do lançamento, mediante exame das provas contidas nos autos, que confirmam a indevida exclusão das vendas efetuadas para empresa comercial exportadora do cômputo do incentivo, **é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002544/98-91
Acórdão : 202-12.485

Recurso : 113.202
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra Celpav Celulose Papel Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 para formalização da exigência do crédito tributário de IPI, referente ao período de maio/95 a dezembro/96, em decorrência das seguintes irregularidades praticadas pela empresa: inclusão das receitas de vendas para empresa comercial exportadora no cálculo do percentual da receita de exportação em relação à receita total; e inclusão, no somatório dos insumos adquiridos, dos valores relativos à energia elétrica, serviços de telecomunicações e fretes contratados para transporte de matéria-prima.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 71/83), a autuada argumenta, em síntese, que:

1) o benefício do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS é incentivo fiscal subjetivo, outorgado à empresa produtora exportadora independentemente da forma de efetivação das exportações. O parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.484/96, de caráter nitidamente interpretativo, explicita a norma do *caput*, ratificando que o benefício em causa sempre foi aplicado para todos os exportadores, inclusive no caso de exportações indiretas;

2) a energia elétrica consumida no processo produtivo é um produto intermediário, à luz do Regulamento do IPI;

3) os serviços de telecomunicações diretamente ligados ao processo produtivo também são considerados produtos intermediários, o que já foi reconhecido - no âmbito do ICMS Paulista - pela Decisão Normativa CAT nº 01, de 31/07/91; e

4) pelo Acórdão nº 01-1.253/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu que os fretes contratados, por integrarem o custo das mercadorias vendidas - constituindo o próprio valor da matéria-prima, do produto intermediário ou do material de embalagem - devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002544/98-91
Acórdão : 202-12.485

Por fim, a impugnante requer o cancelamento da exigência ou a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de informações que permitam uma melhor elucidação dos fatos.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 141/146, a DRJ em Ribeirão Preto julga procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração, nos termos da Ementa de fls. 139, que se transcreve:

> "Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
>
> Ano-calendário: 1995, 1996
>
> Ementa: PRELIMINAR. DILIGÊNCIA
>
> Indefere-se o pedido de diligência quando estejam reunidos nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da questão.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.
>
> No cálculo do crédito presumido podem ser adicionados às receitas de exportação os valores das vendas para empresa comercial exportadora.
>
> INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. FRETES. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.
>
> Incabível considerar como insumos os gastos com energia elétrica, fretes e serviços de telecomunicações.
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 1995, 1996
>
> Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO.
>
> Cabível a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 146), tendo em vista o disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002544/98-91
Acórdão : 202-12.485

Pelo Despacho de fls. 161, a SASAR-EQCCT informa que a contribuinte procedeu ao recolhimento dos débitos discriminados no Demonstrativo "A", propondo encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício interposto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002544/98-91
Acórdão : 202-12.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei nº 8.748/93.

Do exame dos elementos dos autos, contudo, depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência. De fato, a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de considerar correta a inclusão das vendas à comercial exportadora, que atenda os requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72, no cômputo do incentivo fiscal.

Por estas razões, acompanho o entendimento da decisão *a quo* e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA